SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238646 - SP (2026/0196665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO - SP379146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 284,94 gramas de maconha e existência de condenações anteriores por crimes dolosos e por dirigir sob efeito de álcool (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro).
3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus.* Decisão agravada manteve a custódia cautelar, por fundamentos ligados à garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida e do risco de reiteração delitiva evidenciado por condenações anteriores; (ii) saber se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, à luz dos arts. 282, §§ 4º e 6º, do CPP; e (iii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos e, por isso, não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59731316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d049306-4a15-4320-9ca8-423ce47889bb

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de aproximadamente 284,94 gramas de maconha e o risco de reiteração delitiva demonstrado por condenações anteriores por crimes dolosos e por dirigir sob efeito de álcool (art. 306 do CTB), justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
7. A reincidência e as condenações pretéritas evidenciam maior reprovabilidade e risco de reiteração, reforçando a necessidade da segregação cautelar.
8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública na hipótese, não sendo aplicáveis quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia (CPP, arts. 282, §§ 4º e 6º, e 319).
9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, §§ 4º e 6º; CPP, art. 319; CTB, art. 306

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d049306-4a15-4320-9ca8-423ce47889bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238646 - SP (2026/0196665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO - SP379146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 284,94 gramas de maconha e existência de condenações anteriores por crimes dolosos e por dirigir sob efeito de álcool (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro).

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus.* Decisão agravada manteve a custódia cautelar, por fundamentos ligados à garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida e do risco de reiteração delitiva evidenciado por condenações anteriores; (ii) saber se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, à luz dos arts. 282, §§ 4º e 6º, do CPP; e (iii) saber

Documento eletrônico VDA59248017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: fe62e748-c79f-46d1-9d6c-e1c7fd3c3d28

se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos e, por isso, não afasta os fundamentos da decisão agravada.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de aproximadamente 284,94 gramas de maconha e o risco de reiteração delitiva demonstrado por condenações anteriores por crimes dolosos e por dirigir sob efeito de álcool (art. 306 do CTB), justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

7. A reincidência e as condenações pretéritas evidenciam maior reprovabilidade e risco de reiteração, reforçando a necessidade da segregação cautelar.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública na hipótese, não sendo aplicáveis quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia (CPP, arts. 282, §§ 4º e 6º, e 319).

9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, §§ 4º e 6º; CPP, art. 319; CTB, art. 306

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DE OLIVEIRA contra decisão, às fls.190-192, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 127-135.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese que: "a manutenção da custódia cautelar revela-se medida desnecessária e manifestamente desproporcional, porquanto plenamente substituível por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, §§ 4º e 6º7, e 3198 do Código de Processo Penal"- fl. 201.

Documento eletrônico VDA59248017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: fe62e748-c79f-46d1-9d6c-e1c7fd3c3d28

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

In casu, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública seja pela quantidade de droga apreendida-"aproximadamente 284,94 gramas de maconha"- fl. 131, seja em razão do risco de reiteração delitiva uma vez que: "possui condenações anteriores por crimes dolosos e outra por dirigir sob efeito de álcool (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro)", circunstâncias ensejadoras da necessidade da segregação cautelar.

A propósito:

> "A jurisprudência desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de grande quantidade de drogas e risco à ordem pública"(RHC n. 192.177/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Essa Corte Superior entende que:

> "maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a

Documento eletrônico VDA59248017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: fe62e748-c79f-46d1-9d6c-e1c7fd3c3d28

> ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).”(AgRg no RHC n. 196.193/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a reincidência justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, —(AgRg no HC n. 914.154/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024); (AgRg no AREsp n. 2.451.465/PR, Minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024); (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024.); (AgRg no RHC n. 192.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024) —.

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59248017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: fe62e748-c79f-46d1-9d6c-e1c7fd3c3d28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.646 / SP

Número Registro: 2026/0196665-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010020920268260425 15019010720268260425 20260000368349 20464488920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JADER GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO - SP379146
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JADER GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO - SP379146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 86f0be56-45ac-453f-a6a2-edca8ff15b38

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 86f0be56-45ac-453f-a6a2-edca8ff15b38